

sem exclusão do que houvesse decorrido no desempenho de qualquer outro cargo exercido na mesma corporação, em época anterior à nomeação do actual.

Art. 3.º Ficã revogada toda a legislação em contrário para o caso especial de que trata a presente lei.

O Ministro do Fomento a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República e publicada em 1 de Maio, de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Aquiles Gonçalves*.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas

Repartição de Obras Públicas

DECRETO N.º 463

Atendendo ao que me representou a Câmara Municipal do concelho de S. Pedro do Sul, distrito de Viseu, e havendo-se aberto o inquérito e instaurado o processo indicados no decreto de 3 de Novembro de 1882, sob proposta dos Ministros do Interior e do Fomento e nos termos do citado decreto:

Hei por bem determinar, conformando-me com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, que no plano das estradas municipais do referido concelho seja incluída a estrada seguinte:

Da estrada municipal de 3.ª classe de Serrazes à estrada municipal n.º 41, no sítio da Negrosa, passando pela povoação da Igreja.

Os Ministros do Interior e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 1 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Aquiles Gonçalves*:

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Agrícolas

DECRETO N.º 464

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e em harmonia com o que se acha determinado no artigo 302.º da lei n.º 26 que organizou os serviços da Direcção Geral da Agricultura: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, decretar o seguinte:

Em cada uma das circunscrições a que se refere o artigo 46.º da lei n.º 26, sempre que as conveniências da lavoura o aconselhem, mediante proposta do respectivo Conselho Técnico Agrícola, e ouvido o Conselho Superior Técnico, será permitida a recepção de produtos em

depósito mercantil, ou em regime de armazém geral, em instalações situadas em qualquer ponto das mesmas circunscrições e dependentes dos respectivos armazéns gerais agrícolas ou de suas delegações.

O pessoal dos armazéns gerais agrícolas ou das suas delegações perceberá, quando se desloque para fora da sua sede, além de 10 quilómetros, a ajuda de custo e subsídio de marcha equivalente à sua categoria, sendo as dos chefes de armazém igual à dos engenheiros-agrónomos chefes, sub-chefes e ajudantes, e a dos fiéis igual à dos regentes agrícolas, conforme se acha preceituado na tabela de abonos a que se refere o artigo 222.º da lei n.º 26, devendo essas ajudas de custo, subsídio de marcha e transportes, ser pagas pela verba de ajudas de custo e despesas de transportes dos serviços agrícolas da Direcção Geral da Agricultura.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e, interino, dos Estrangeiros, e os Ministros da Justiça e do Fomento, assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 1 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Aquiles Gonçalves*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

PORTARIA N.º 154

Atendendo ao que, em requerimento de 4 de Maio de 1912, representou a firma Ribeiro & C.ª, Limitada, da praça de Quelimane, pedindo a prorrogação, por quinze anos, do arrendamento da cobrança do mussoco no prazo Inhassunge, de que é arrendatária, e sujeitando-se às condições que o Governo resolver impor-lhe relativamente a ampliação de culturas: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que, nos termos do decreto de 21 de Outubro de 1907, seja prorrogado por quinze anos o referido arrendamento, a contar da data em que termina o actual contrato, devendo o governador geral da província de Moçambique indicar quais as condições de ampliação de culturas a impor aos arrendatários, atendendo-se ao número dos colonos do prazo e a quaisquer outras circunstâncias que tenham sido consideradas em prorrogações de arrendamento doutros prazos, feitas posteriormente à data do requerimento da referida firma Ribeiro & C.ª, Limitada.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 1 de Maio de 1914. — O Ministro das Colónias, *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.